DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1515/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9194/2014
PROTOCOLO	: 1506160
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: RONALDO PERCHES QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 11/2012
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO E DE TERMO ADITIVO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. 3ª. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O procedimento licitatório deflagrado na modalidade pregão eletrônico atende aos requisitos da Lei Estadual nº 11.676/04 e a da Lei Nacional nº 8.666/96, assim como a formalização do termo de contrato e do termo aditivo, pois observou às disposições da Lei de Licitações e Contratações Públicas, entretanto, foram encaminhados fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, incidindo à multa prevista no art. 170, § 1º, inciso I, *"a"*, do Regimento Interno. A execução financeira mostrou-se regular, haja vista que a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 07/2012 - a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 11/2012 e 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa CBA Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de material hospitalar para atender o Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, no valor global de R$ 141.000,00 (cento e quarenta e um mil reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvando a remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo (Análise 2652/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu o Parecer nº 6238/2015 opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do 1º Termo Aditivo, da formalização e execução financeira do Contrato em epígrafe; e pela aplicação de multa Responsável.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, necessárias para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para aquisição de material hospitalar o Gestor adotou a modalidade licitatória - Pregão Eletrônico - realizando o procedimento em alinho com os critérios estabelecidos na Lei Estadual nº 11.676/04 e na Lei Federal nº 8.666/93.

O Termo de Contrato nº 11/2012 foi regularmente celebrado com a empresa CBA Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, todavia, os documentos referentes à sua formalização foram remetidos com mais de 30 (trinta) dias de atraso, razão pela qual incorre a conduta do Jurisdicionado na sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

Consta nos autos o 1º Termo Aditivo referente ao acréscimo de 25% do valor incialmente contrato, no importe de R$ 35.250,00 (trinta e cinco mil e duzentos e cinquenta reais), formalizado em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "a" e II, "b", 61, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, entretanto, os documentos referentes à sua formalização foram encaminhados com mais de 30 (trinta) dias de atraso, sujeitando o Jurisdicionado à multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 141.000,00
Termo Aditivo	R$ + 35.250,00
Valor final do contrato	R$ 176.250,00

Valor empenhado	R$ 176.250,01
Valor anulado	R$ - 0,01
Valor empenhado - valor anulado	R$ 176.250,00
Despesa liquidada	R$ 176.250,00
Pagamento efetuado	R$ 176.250,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 176.250,00 (cento e setenta mil e duzentos e cinquenta reais).

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer proferido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, "a", ambos da RN/TC/MS 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 07/2012 - da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 11/2012 e 1º Termo Aditivo, por observância das normas estabelecidas nas Leis nos 11.676/04, 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame, ressalvada a remessa dos documentos referentes à formalização do contrato e do 1º TA fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

II - – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Ronaldo Perches Queiroz, inscrito no CPF nº 924.540.978-34, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do Termo de Contrato e do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 17, de 22 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, pregão eletrônico nº 007/2012, da formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 011/2012 e 1º termo aditivo, por observância das normas estabelecidas nas Leis Federais nº 11.676/2004, nº 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame, ressalvada a remessa dos documentos referentes à formalização do contrato administrativo e do 1º termo aditivo fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, Senhor Ronaldo Perches Queiroz, CPF nº 924.540.978-34, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo de contrato administrativo e do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator